



Número: **0800163-54.2018.8.14.0032**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **27/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800163-54.2018.8.14.0032**

Assuntos: **Acumulação de Proventos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS (JUIZO RECORRENTE)	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (JUIZO RECORRENTE)	
LISANDRA PINTO XAVIER (RECORRIDO)	JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO) OTACILIO DE JESUS CANUTO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5509857	09/07/2021 11:26	Acórdão	Acórdão
5373466	09/07/2021 11:26	Relatório	Relatório
5373467	09/07/2021 11:26	Voto do Magistrado	Voto
5373468	09/07/2021 11:26	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0800163-54.2018.8.14.0032

JUIZO RECORRENTE: CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

RECORRIDO: LISANDRA PINTO XAVIER

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. REMOÇÃO DE SERVIDORA PROFESSORA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Muito embora o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública.

2. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

3. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos. 4. Em sede de Reexame Necessário sentença mantida na integralidade.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de REMESSA NECESSÁRIA em face da sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA, nos autos da AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por LISANDRA PINTO XAVIER contra o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

Em sua peça inicial, a impetrante relata que é servidora pública efetiva do município de Monte Alegre/PA, desde o ano de 2007, ocupando o cargo de Professora de Educação Infantil de 1ª a 4ª série – zona rural, lotada no último ano (2017) na Escola Municipal de Ensino Fundamental do Pariçó, zona rural, que fica aproximadamente, 6 Km da sede do município de Monte Alegre/PA.

Todavia, para o ano letivo de 2018, de forma repentina, o Secretário Municipal de Educação, notificou a professora, no dia 29 de março de 2018 (64 dias após o fim das aulas de 2017 e vésperas para o início das aulas de 2018), determinando o seu remanejamento/remoção para a Escola Municipal de Ensino Fundamental da comunidade rural de Nova Altamira, que fica mais distante da sede do município, e sequer a notificada conhece o caminho para a aludida comunidade.

Alegou que mesmo antes da notificação da sua remoção para a Escola Municipal de Nova Altamira, a autoridade coatora já teria efetuado a remoção da professora para a supramencionada escola, conforme se comprova com a sua lotação do ano de 2018.

Sustentou que o ato apontado como coator não apresentou os fundamentos e a motivação para a remoção da Impetrante.

Apresentadas as informações, o Juízo a quo proferiu sentença concedendo a segurança nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e em via de consequência ANULO o Ato Administrativo que



efetuou a remoção ex officio da impetrante, ratificando a liminar deferida que determinou que a impetrante volte a ser lotada na E Escola Municipal de Ensino Fundamental do Pariçó. Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Diante da inexistência de recurso voluntário vieram-me os autos conclusos.

O Representante do Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório.

VOTO

VOTO

O cerne da questão está em verificar a legalidade ou não do ato administrativo da lavra do Secretária Municipal de Educação do Município de Monte Alegre, que removeu a servidora pública, ora Impetrante, para outro posto de trabalho sem qualquer motivação.

Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade

Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.



É o que se infere do art. 50, I, da Lei 9.784/99 que estatui:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Portanto, deveria a municipalidade carrear aos autos decisão devidamente motivada quanto à remoção da impetrante, mas não o fez. A mera alegação de que o ato foi praticado para atender o interesse público, de forma vaga, desacompanhada de qualquer comprovação, não supre a necessidade de fundamentação.

No presente caso, não há nos autos qualquer justificativa de que a transferência da Impetrante ocorreu por necessidades funcionais, a fim de efetivar a remoção.

Na verdade, o ato executivo pautou-se em critério de conveniência ordenado pelo Impetrado, sem ao menos demonstrar interesse concreto por parte da Administração Pública, o que não se mostra razoável. Porém, inexistente, neste, a indicação segura de qualquer motivo para a ocorrência da remoção da Impetrante, nem nas informações prestadas nesse Mandado de Segurança.

Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a causa fática a validar a transferência da Impetrante. Vale dizer, que não houve razão capaz de permitir a retirada do servidor do polo onde estava lotado transferindo-o para outra localidade.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do C. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.



2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).

3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.

4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.

5. Recurso provido, para conceder a segurança (STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013).

Reforça-se, novamente, que o servidor público, em geral, não goza do direito à inamovibilidade, podendo, desta forma, ser removido *ex officio*, em razão do poder discricionário que detém a Administração Pública, observados critérios de conveniência e de oportunidade. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossa Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MUANÁ. REMOÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. I. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo. III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos. IV. Em sede de Reexame Necessário sentença mantida na integralidade. (2017.04037581-46, 180.654, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-21)

Com efeito, o ato que determinou a remoção da impetrante está eivado de nulidade, pois lhe faltou motivação.



ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer do Ministério Público de Segundo Grau, voto no sentido de CONFIRMAR a sentença em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 28/06/2021



RELATÓRIO

Cuida-se de REMESSA NECESSÁRIA em face da sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA, nos autos da AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por LISANDRA PINTO XAVIER contra o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

Em sua peça inicial, a impetrante relata que é servidora pública efetiva do município de Monte Alegre/PA, desde o ano de 2007, ocupando o cargo de Professora de Educação Infantil de 1ª a 4ª série – zona rural, lotada no último ano (2017) na Escola Municipal de Ensino Fundamental do Pariçó, zona rural, que fica aproximadamente, 6 Km da sede do município de Monte Alegre/PA.

Todavia, para o ano letivo de 2018, de forma repentina, o Secretário Municipal de Educação, notificou a professora, no dia 29 de março de 2018 (64 dias após o fim das aulas de 2017 e vésperas para o início das aulas de 2018), determinando o seu remanejamento/remoção para a Escola Municipal de Ensino Fundamental da comunidade rural de Nova Altamira, que fica mais distante da sede do município, e sequer a notificada conhece o caminho para a aludida comunidade.

Alegou que mesmo antes da notificação da sua remoção para a Escola Municipal de Nova Altamira, a autoridade coatora já teria efetuado a remoção da professora para a supramencionada escola, conforme se comprova com a sua lotação do ano de 2018.

Sustentou que o ato apontado como coator não apresentou os fundamentos e a motivação para a remoção da Impetrante.

Apresentadas as informações, o Juízo a quo proferiu sentença concedendo a segurança nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e em via de consequência ANULO o Ato Administrativo que efetuou a remoção ex officio da impetrante, ratificando a liminar deferida que determinou que a impetrante volte a ser lotada na E Escola Municipal de Ensino Fundamental do Pariçó. Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



Diante da inexistência de recurso voluntário vieram-me os autos conclusos.

O Representante do Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório.



VOTO

O cerne da questão está em verificar a legalidade ou não do ato administrativo da lavra do Secretária Municipal de Educação do Município de Monte Alegre, que removeu a servidora pública, ora Impetrante, para outro posto de trabalho sem qualquer motivação.

Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade

Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

É o que se infere do art. 50, I, da Lei 9.784/99 que estatui:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Portanto, deveria a municipalidade carrear aos autos decisão devidamente motivada quanto à remoção da impetrante, mas não o fez. A mera alegação de que o ato foi praticado para atender o interesse público, de forma vaga, desacompanhada de qualquer comprovação, não supre a necessidade de fundamentação.

No presente caso, não há nos autos qualquer justificativa de que a transferência da Impetrante ocorreu por necessidades funcionais, a fim de efetivar a remoção.

Na verdade, o ato executivo pautou-se em critério de conveniência ordenado pelo Impetrado, sem ao menos demonstrar interesse concreto por parte da Administração Pública, o que não se mostra razoável. Porém, inexistente, neste, a indicação segura de qualquer motivo para a ocorrência da remoção da Impetrante, nem nas informações prestadas nesse Mandado de Segurança.



Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a causa fática a validar a transferência da Impetrante. Vale dizer, que não houve razão capaz de permitir a retirada do servidor do polo onde estava lotado transferindo-o para outra localidade.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do C. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).

3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.

4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.

5. Recurso provido, para conceder a segurança (STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013).

Reforça-se, novamente, que o servidor público, em geral, não goza do direito à inamovibilidade, podendo, desta forma, ser removido *ex officio*, em razão do poder discricionário que detém a Administração Pública, observados critérios de conveniência e de oportunidade. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossa Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MUANÁ. REMOÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE.



CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. I. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo. III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos. IV. Em sede de Reexame Necessário sentença mantida na integralidade. (2017.04037581-46, 180.654, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-21)

Com efeito, o ato que determinou a remoção da impetrante está eivado de nulidade, pois lhe faltou motivação.

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer do Ministério Público de Segundo Grau, voto no sentido de CONFIRMAR a sentença em sua totalidade.

É o voto.



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. REMOÇÃO DE SERVIDORA PROFESSORA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Muito embora o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública.

2. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

3. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos. 4. Em sede de Reexame Necessário sentença mantida na integralidade.

